



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.619 - SC (2013/0340709-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR CRESTANI E OUTROS
ADVOGADOS : DENNYSON FERLIN
FRANCINE SANTOS
LUCIANO SCHAUFFERT DE AMORIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.
2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.619 - SC (2013/0340709-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **EVERALDO LUÍS RESTANHO**
: **MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ADEMAR CRESTANI E OUTROS**
ADVOGADOS : **DENNYSON FERLIN**
: **FRANCINE SANTOS**
: **LUCIANO SCHAUFFERT DE AMORIM E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento a agravo em recurso especial sob o entendimento de que: (a) a ausência de peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo de instrumento; (b) afastar a conclusão do col. Tribunal de origem acerca da essencialidade de determinadas peças para a formação do agravo de instrumento exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a incidir o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

Em suas razões recursais, a ora agravante alega, em síntese, que a decisão agravada *"diverge de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, as quais tem entendido que a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, quando se tratar da certidão de intimação de decisão agravada, pode ser irrelevante se a parte comprova a tempestividade do recurso por outro meio. (...) Logo, merece reforma a decisão monocrática de Vossa Excelência, para que seja reconhecido que, a certidão de publicação colacionada não pode ter presunção de má-fé, bem como, se fosse o caso, é possível a aferição da tempestividade por meio da acostada cópia do Diário Eletrônico de Justiça catarinense"* (fls. 177 e 180).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.619 - SC (2013/0340709-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **EVERALDO LUÍS RESTANHO**
: **MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ADEMAR CRESTANI E OUTROS**
ADVOGADOS : **DENNYSON FERLIN**
: **FRANCINE SANTOS**
: **LUCIANO SCHAUFFERT DE AMORIM E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados, **verbis**:

"O v. acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias, obsta o conhecimento do agravo.

Nesse sentido, confirmam-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO ART. 525, I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1.- Consoante já decidiu esta Corte, a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, importa o não conhecimento do recurso, inadmitida sua juntada posterior.

2.- Agravo Regimental improvido.' (AgRg no REsp 1.288.927/SP, Relator o Ministro **SIDNEI BENET**, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/3/2012)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 522 DO CPC, ANTIGA REDAÇÃO), DEDUZIDO CONTRA DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1. INSTRUMENTO APRESENTADO À CORTE DE ORIGEM, DESTITUÍDO DE PEÇA OBRIGATÓRIA (PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE) ARROLADA NO ARTIGO 525, I, DO CPC - DEFICIÊNCIA QUE IMPEDE A ANÁLISE DO RECLAMO, SENDO INCABÍVEL A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA SANEAMENTO DA MÁCULA - 2. RECLAMO DESPROVIDO.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1.340.761/SP, Relator o Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, DJe de 6/2/2012)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 522, INC. I, DO CPC. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO POR OUTROS MEIOS. ORIGEM QUE AFASTA ESTA POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inc. I, do CPC tem como consequência o não-conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes.

(...)

4. *Agravo regimental não provido.*' (AgRg no Ag 1.295.473/DF, Relator o Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/9/2010)

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, afastar a conclusão do col. Tribunal de origem acerca da essencialidade de determinadas peças para a formação do agravo de instrumento exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, acarretando na necessária incidência da Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - MULTA - ART. 538 DO CPC - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - O 'Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória (art. 522 do CPC) deve ser instruído com as peças elencadas no art. 525 do CPC, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a juntada posterior de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.' (AgRg no RESp 1.084.597/MA, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, DJe 27/04/2009).

II - Cabe ao Tribunal de origem verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de Recurso Especial, por demandar reexame de provas (Súmula 7/STJ).

III - Mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os Embargos Declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o Embargante entende correta.

IV - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. *Agravo Regimental improvido.*' (AgRg no Ag 1396285/SC, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 07/06/2011)

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA ESSENCIAL. EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 525). AUSÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE DE PEÇA FALTANTE. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. Mesmo na instância ordinária, o conhecimento do agravo de instrumento (CPC, art. 522) pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525 do referido Código. Outrossim, a ausência de quaisquer delas, sejam obrigatórias ou sejam necessárias, obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a juntada posterior de peça.

2. *É vedada, em sede de recurso especial, a verificação quanto à essencialidade, afirmada pela d. instância a quo, da peça faltante no instrumento do agravo do art. 522 do CPC, porquanto tal providência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do C. STJ.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*' (AgRg no Ag 1355094/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 21/03/2011)

*Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.*" (fls. 168/171)

Reitere-se que o Tribunal de origem verificou a autenticidade da certidão de publicação de intimação da decisão agravada e a considerou como documento que não demonstra a efetividade de referida intimação, não é idôneo para comprovar a tempestividade do agravo de instrumento interposto na origem pela ora agravante.

Com efeito, o entendimento desta Corte é no sentido de que: "*Nos termos da jurisprudência do STJ "Não supre a ausência de certidão de intimação, peça obrigatória do agravo de instrumento, a teor do art. 525, inciso I, do CPC, a juntada de boletim ou serviço de 'informativo judicial', contendo recorte do Diário da Justiça"* (REsp 1.056.692/SE, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/2/2009).

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo.

3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem.

4.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 370.063/SC, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/11/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

(...).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ 'Não supre a ausência de certidão de intimação, peça obrigatória do agravo de instrumento, a teor do art. 525, inciso I, do CPC, a juntada de boletim ou serviço de 'informativo judicial', contendo recorte do Diário da Justiça'.

(REsp 1056692/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009)

(...).

4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no Ag 1.378.380/SP, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 19/6/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DO ART. 525 DO CPC. INSTRUÇÃO. DEFICIÊNCIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO.

(...).

2. O Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP não comprova a publicação, visto que não substitui a certidão de publicação realizada por órgão oficial. Precedentes. (AgRg no Ag 1362942/SP, de minha relatoria, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de multa." (AgRg no AREsp 83.751/SP, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 1º/2/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO NO TRIBUNAL A QUO. ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REGULAR PELO ÓRGÃO OFICIAL. INEXISTÊNCIA.

(...).

3. *A juntada de documento de acompanhamento processual, confeccionado por empresa privada especializada em acompanhamento de publicações, no qual há mera referência à data em que ocorreu a publicação da decisão agravada no Diário da Justiça, não supre a ausência da respectiva certidão de intimação (exigência prevista no art. 525, I, do CPC), sobretudo porque 'documento particular não se confunde com a certidão, por não possuir fé pública' (REsp 119.093/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 22.3.99).*

Nesse sentido: AgRg no REsp 914.258/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 27/09/2010; REsp 1056692/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009; AgRg no REsp 847.706/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 26/05/2008; AgRg no Ag 807.450/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 294; AgRg no Ag 703.504/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 14/11/05; REsp 264195/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 20/11/2000, p.302.

4. *Recurso especial parcialmente provido.*" (REsp 1.248.756/MT, Relator o Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, DJe de 3/8/2011)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0340709-1

AgRg no
AREsp 411.619 / SC

Números Origem: 00591857220138240000 20100602870000100 20120602870 20120602870000101
20120602870000102 591857220138240000 79070012383002

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR CRESTANI E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANO SCHAUFFERT DE AMORIM E OUTRO(S)
DENNYSON FERLIN
FRANCINE SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR CRESTANI E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANO SCHAUFFERT DE AMORIM E OUTRO(S)
DENNYSON FERLIN
FRANCINE SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.